



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.702 - DF (2014/0039261-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA
AMAZÔNIA S/A AEBA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO : CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00586545820134010000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenre na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.702 - DF (2014/0039261-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que indeferiu o pedido de suspensão formulado.

A decisão atacada destacou o indevido **desiderato tipicamente recursal** na utilização do pedido de suspensão. Isso porque o pedido formulado buscava a reforma da orientação firmada na origem, por meio da definição da correta interpretação a ser conferida ao art. 42 da Lei Complementar nº 109/2001.

Reitera a Agravante que a decisão cujos efeitos se busca suspender impossibilita a autarquia de exercer suas atividades de fiscalização. Afirma configurado grave dano à ordem pública, caracterizada pela *"ofensa ao normal e legítimo exercício da função administrativa pela autoridade legalmente constituída"* (fl. 849).

Reafirma-se a possibilidade de se proceder à liquidação de um plano de benefício específico, a teor da interpretação global do art. 42 da LC nº 109/2001.

Aduz, com relação à configuração do grave dano que *"a manutenção do entendimento judicial prolatado afronta diretamente o papel do órgão fiscalizador fixado legalmente, na medida em que a liquidação de planos de benefícios específicos consubstancia, como já dito, agir administrativo consolidado e reiterado pelo órgão fiscalizador"* (fl. 858).

Torna a enfatizar o perigo do denominado **efeito multiplicador**, que ensejaria a desconstituição de inúmeras outras liquidações extrajudiciais já realizadas pela Agravante. Obtempera, quanto ao ponto, que *"estamos diante mesmo da possibilidade real de demandas múltiplas na medida em que não foram poucos os processos de liquidação levado a efeito pela autarquia recorrente..."* (fl. 872).

Cita o julgamento do REsp n. 1.406.109/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestação da Agravada às fls. 881-897.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.702 - DF (2014/0039261-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenre na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Embora elogiável a combatividade da advocacia pública, a questão remanesce da mesma forma, ou seja, evidenciado o desiderato recursal na utilização do incidente da suspensão de segurança.

Assim, reproduzo os fundamentos utilizados na decisão vergastada, **verbis**:

*"A Lei nº 8.437/1992 (assim como a Lei nº 12.016/2009) estabelece que compete ao Presidente do eg. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho **fundamentado**, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à **ordem, saúde, segurança e economia públicas**. Contudo, mais que a **mera alegação** da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).

Trata-se, portanto, o presente incidente, de medida que visa **evitar a ocorrência** de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência, não se confundindo com qualquer modalidade recursal prevista no ordenamento. Ou seja, nele **não se discute** o acerto ou desacerto da decisão atacada, não se verifica, dessa forma, eventual **error in procedendo** ou **iudicando**.

Por ser medida extrema e excepcional, reclama efetiva comprovação do grave dano que a decisão atacada será capaz de gerar, acaso seus efeitos não sejam suspensos e, por outro lado, dispensa o exame aprofundado da tese esposada na decisão combatida. Nesse sentido, a consolidada jurisprudência dessa e. **Corte Superior**:

"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA -

1. O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, **no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento**.

2. A **lesão à ordem jurídica** há de ser examinada nas vias recursais ordinárias.

(...)

4. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público.

Agravo não provido."

(AgRg na SL 116/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 6/12/2004).

Por outro lado, entende essa **Corte**, bem como o eg. **Supremo Tribunal Federal**, que na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um **mínimo** juízo de delibação do mérito contido na ação originária.

Isso porque, na medida de contracautela suspensiva, como em qualquer pretensão provisória (§ 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992), faz-se necessária a verificação da plausibilidade do direito alegado, já que, na visão instrumental do processo, **perder-se-ia sentido proteger o improvável**.

Nesse sentido, transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto do voto proferido pelo em. Min. **Carlos Velloso**, contido na SS 846 AgR/DF, da relatoria do em. Min. **Sepúlveda Pertence**:

"Esse mínimo de delibação do mérito, não importa dizer que a decisão deferitória da contracautela se firme menos nas razões políticas do art. 4º da Lei 4.248/64 e mais nos aspectos de mau direito do impetrante ou na não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do *periculum in mora*. Não é isto. A delibação do mérito, na decisão que suspende os efeitos da liminar, visa a verificar a plausibilidade ou não do pedido, a firmar-se como roteiro na interpretação das razões referidas no art. 4º da citada Lei 4.348/64 e que foram trazidas, pelo órgão público, ao exame do Presidente do Tribunal."

Assentadas essas premissas, verifico que as decisões atacadas, em suma, concluíram pela **impossibilidade da Requerente proceder à liquidação de planos de benefícios específicos**. Entendeu-se que tal medida somente poderia ser tomada em face das entidades de previdência complementar.

Por outro lado, ressaí das **razões veiculadas no presente pedido** que a Requerente pretende seja reconhecida tese em sentido contrário, que admita, portanto, tal medida mesmo que em detrimento de plano específico, não necessitando recair sobre mencionadas entidades. Essa é a principal linha argumentativa apresentada no pedido de suspensão.

Dessarte, evidencia-se, de forma inconteste, o indevido **desiderato tipicamente recursal** na utilização do pedido de suspensão. Isso porque, busca-se reformar a orientação firmada nas decisões atacadas, definindo-se a correta interpretação que, a seu ver, deve ser conferida ao art. 42 da Lei Complementar nº 109/2001.

Desse modo, a questão, a meu ver, cinge-se à definição dos limites da medida de liquidação disciplinada na referida lei: se limitada a entidades ou extensível a planos específicos. Contudo, a controvérsia deve ser enfrentada e solucionada na ação principal.

Tal cenário, embora possa instaurar celeuma quanto ao alcance do referido dispositivo legal, não justifica a formulação de pedido de suspensão, eis que a situação gerada pelas decisões impugnadas não causa, por si só, grave dano a qualquer dos bens tutelados.

É que a configuração do grave dano à ordem pública, em sua acepção administrativa, exige indevida intromissão nas atividades do Estado e seus agentes, a ponto comprometer a execução das funções que lhe são acometidas, gerando situação de instabilidade, que deve ser repudiada pelo Presidente do Tribunal a que for dirigido o pedido de suspensão.

No caso em exame, contudo, há somente uma controvérsia, plausível, vale registrar, sobre os limites e contornos da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar quanto à possibilidade de proceder à liquidação, que, a toda evidência, não significa comprometimento de suas atribuições legais nem, por conseguinte, situação geradora de grave dano à ordem pública.

Não vislumbro qualquer infringência aos poderes assegurados à Requerente de exercer a fiscalização das entidades de previdência complementar, previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 109/2001.

Neste ponto, aliás, reporto-me à decisão tomada pelo Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Mário Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro, que, ao indeferir idêntico pleito, consignou:

"Diante desse quadro, quanto à assertiva de que a decisão invade o mérito administrativo e afeta o princípio da separação de poderes, é certo que não cabe ao Judiciário, em princípio, imiscuir-se nas atribuições privativas da Administração Pública. Contudo, neste caso, o órgão jurisdicional não me parece ter legislado positivamente, interferindo na atribuição legal da PREVIC.

Em verdade, o Juiz a quo assentou, à luz da interpretação da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, que não é possível a liquidação extrajudicial de plano de previdência complementar, visto que o instituto somente se aplica às entidades de previdência complementar, nos termos do art. 48 da aludida norma. Esse entendimento, embora contrário à tese defendida pela requerente, não assume feição teratológica, sobretudo quando pretende tutelar a segurança jurídica e a confiança legítima na consecução dos procedimentos administrativos, sendo estes princípios inerentes à atuação estatal.

A par dessa conclusões, a decisão não pode ser enquadrada como contrária aos interesses públicos, nem causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, assim como não denotam a situação de flagrante ilegitimidade" (fl.327).

Em suma, definir o alcance do art. 42 da LC nº 190/2001 não significa cercear a atuação da PREVIC, que pode continuar a desempenhar suas atribuições previstas em lei de fiscalização de entidades de previdência complementar e o planos por ela geridos. A discussão referida, portanto, há de ser solucionada mediante a interposição dos recursos cabíveis, não atraindo a utilização excepcional do pedido de suspensão.

Por fim, insta consignar que nada foi comprovado quanto à possibilidade de configuração do efeito multiplicador, o que inviabiliza o deferimento do pedido. Meras alegações de sua ocorrência hipotética, destituídas de demonstração da possibilidade de sua ocorrência, não se revelam suficientes a fim de comprovar o grave dano a que faz alusão a legislação".

Ademais, cumpre destacar que o recurso especial referido (REsp n. 1.406.109/SP) não tratou do tema em discussão na ação principal a que se refere o presente incidente. Dessarte, seu resultado não exerce qualquer influência na apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0039261-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.702 / DF**

Números Origem: 00361478820134013400 00586545820134010000 361478820134013400
586545820134010000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PREVIC
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00586545820134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A AEBA
INTERES. : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA
AMAZONIA
ADVOGADO : CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PREVIC
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A AEBA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA
AMAZONIA
ADVOGADO : CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00586545820134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.